



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 07 de março de 1983.

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.309

Recurso nº -RP/102-0.077

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS OSBORNE DA COSTA (ESPÓLIO)

ABATIMENTO - DESPESAS COM FISIOTERAPEUTAS - Admite-se despesas realizadas com fisioterapia, cujos serviços assistenciais sejam imprescindíveis à saúde do contribuinte ou de seu dependente, ainda que ministrados na sua residência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 07 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/054.101/79

RECURSO N.º -RP/102-0.077

ACÓRDÃO N.º.CSRF/01-0.309

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS OSBORNE DA COSTA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria, decidiu restabelecer os pagamentos feitos à fisioterapeuta como abatimentos de despesas médicas, a Fazenda Nacional interpôs recurso a esta Câmara Superior, fls. 166/168, fundamentando-o, em resumo, de que se efetivamente devem os Tribunais fazer justiça não podem, segundo o nosso ordenamento jurídico, legislar, substituindo-se ao legislador e por isso o princípio da legalidade tributária tanto deve vigorar para o contribuinte quanto para o fisco, de sorte que o CTN assenta, com irretorquível clareza, que somente a lei pode estabelecer "as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (C.F. art. 153, § 29, VI)", razão pela qual não enxerga qualquer possibilidade de êxito, na compreensão do art. 71, I, do RIR/80, para abarcar a dedução com as despesas com fisioterapia.

Por despacho, às fls. 169, o recurso foi admitido, face à sua tempestividade, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões, apesar do Aviso ter sido publicado no Diário Oficial da União, de 30/09/82 (fls. 170).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conforme certidão de óbitos (fls. 3 e 117), o sujeito passivo faleceu em 06/01/79, em decorrência de "insuficiência renal aguda, trombose cerebral, acidente vascular cerebral".

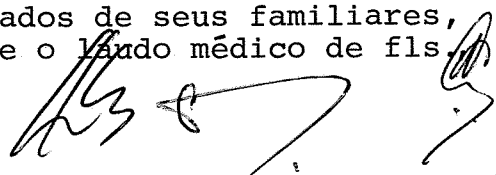
Analisando estes autos, verifica-se que, nos exercícios anteriores, ou sejam de 1976 e 1978 a mesma DRF/RJ glosou abatimentos do sujeito passivo em causa sob o mesmo motivo, isto é pagamentos de despesas por serviços de fisioterapia. Também não se conformando com a glosa de tais exercícios, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes, tendo a Quarta Câmara, em épocas diferentes, modificado as decisões da Repartição Fiscal, através dos Acórdãos 104-2.459 e 104-1.329, cujas ementas estão assim redigidas:

"Abatimento da renda bruta. Despesas de hospitalização. Os gastos realizados com serviços assistenciais de enfermagem e fisioterapia, quando devidamente reconhecidos a critério médico como imprescindíveis à sobrevivência do paciente, são abatíveis da renda bruta declarada, ainda que tais serviços venham a ser ministrados na residência do próprio contribuinte enfermo"

.....
"Abatimento da Renda Bruta. Despesas de hospitalização. Os gastos realizados com serviços assistenciais de enfermagem e fisioterapia, quando devidamente como imprescindíveis ao atendimento do paciente, são abatíveis da renda bruta declarada, ainda que tais serviços venham ser ministrados na residência do próprio enfermo, contribuinte ou seu dependente."

No primeiro Acórdão, (fls. 130), o Relator, Conselheiro Waldemar de Souza, esclareceu o seguinte:

"A representante do contribuinte fez anexar aos autos, por ocasião da apresentação de sua impugnação, os comprovantes de fls. 23/38, no total de Cr\$. 109.150,00 - todos eles referentes a serviços de enfermagem e fisioterapia prestados na residência do interessado, onde este se encontra, acometido de "derrame cerebral", aos cuidados de seus familiares, visto que, conforme esclarece o laudo médico de fls.



Acórdão nº-CSRF/01-0.309

o mal de que foi acometido tornou-se, praticamente, incurável, não mais sendo aconselhável a permanência do paciente em hospitais, não só por motivos de ordem econômica, como, principalmente, por motivos humanitários, consoante alega a Representante.

Do exame da referida documentação, verifica-se que a mesma, sob o ponto de vista formal, satisfaz, plenamente, às exigências regulamentares".

Por sua vez, no segundo Acórdão (fls. 121), o Relator, Conselheiro Francisco Amaral Manso, declarou:

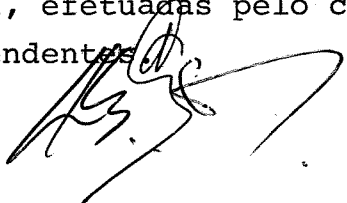
"Abordando interpretativamente o art. 71 do RIR/75, através Parecer Normativo, o de nº 36/77, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal esposou o entendimento de que "o legislador destacou as despesas corriqueiras efetuadas com médicos e dentistas, das despesas incomuns com hospitalização".

Ainda no já citado recurso, tive ocasião de afirmar que

"não acredito seja fácil defender-se que o relacionamento diferenciado, feito pelo legislador, implique em admitir que "despesas corriqueiras efetuadas com médicos e dentistas" se contraponham às "despesas incomuns com hospitalização", mesmo porque muitos atendimentos médicos de situações que poderiam ser classificadas de "corriqueiras" são realizados em hospitais, enquanto situações verdadeiramente incomuns são resolvidas, ou pelo menos atendidas, sem que haja necessidade de "hospitalização" do paciente."

Apesar de bem enfocado o problema jurídico em tela, assim mesmo, alega a Fazenda Nacional "que não se enxerga qualquer possibilidade de êxito, na compreensão do art. 71, I, para abarcar a dedução com as despesas com fisioterapia" (fls. 168).

Data venia, discordo desse entendimento, pois a SRF, através da I.N. 126/77, interpretando esse dispositivo legal, admitiu, como despesas médicas ou de hospitalização, as despesas com instrução de deficiente físico ou mental, efetuadas pelo contribuinte, em benefício próprio ou de seus dependentes.



Acórdão nº-CSRF/01-0.309.

Ora, se para deficiente físico ou mental, a Administração admitiu abatimentos, como despesas médicas ou de hospitalização, as despesas com instrução para tais deficientes, logo, com muito mais razão, agora, para deficiente físico, decorrente de trombose cerebral, culminando com o falecimento do sujeito passivo, como ocorreu neste processo, as despesas com fisioterapia, na época, se justificou plenamente.

Além do mais, como não se discutiu neste recurso se as despesas foram ou não efetuadas, ficando apenas na interpretação de dispositivo legal, e adotando a mesma fundamentação jurídica da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual faço parte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 07 de março de 1983.

LUIZ MIRANDA - RELATOR.